



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600245-22.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: EDMILSON JOSE PITON

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. REPRODUÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º C DA RES. TSE 23.610/2019. FAKE NEWS. REGRA LEGAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 57-D, LEI 9504/97) QUE CONCRETIZA DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, IV, CF). NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO PREVISTA APENAS EM RESOLUÇÃO DO TSE. POSTAGEM EM CONTA DE REDE SOCIAL DE AUTORIA IDENTIFICADA QUE NÃO SE ENQUADRA NA VEDAÇÃO DO ART. 9º-C DA RES. TSE 23.610/2019 POR FALTA DE CONFIGURAÇÃO DOS SEUS REQUISITOS ESPECÍFICOS. CRÍTICA INERENTE À CIDADANIA, CUJA PROMOÇÃO É MISSÃO ESTRATÉGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relatora:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença prolatada pelo Juiz da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara/RS, a qual **julgou procedente a representação por veiculação de desinformação de *fake news*** interposta pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE (PP, PDT, REPUBLICANOS) contra EDMILSON JOSÉ PITON.

De acordo com a sentença, o recorrente reproduziu em sua página pessoal no Facebook, um vídeo publicado pelo Sr. MÁRIO VARGAS, o qual foi objeto de representação específica de n.º 0600243- 52.2024.6.21.0100, que determinou a remoção do conteúdo. Entendeu o Juízo de 1º grau, que o vídeo replicado na rede social do recorrente “buscava desgastar a imagem dos candidatos da oposição perante os eleitores, em virtude das manifestações expressas, objeto desta representação de n.º 0600243- 52.2024.6.21.0100, onde se destacou os seguintes trechos de fala do interlocutor: “(...) **a verba deve ter sido desviada para outra coisa. Quem sabe agora para o asfalto do Mutirão? Por que o que dá mais voto Manter um psiquiatra atendendo 100 pessoas ou fazer um asfalto no Mutirão onde a visibilidade vai ser grande?** Não tô dizendo que seja isso porque eu não sei quem que cortou se foi o Big e o Gipe, essa dupla que deu certo ou se foi a Secretaria da Saúde. Então esse vídeo aqui é só para fazer uma pergunta para a Administração Big e Gipe: por que cortar psiquiatra de quem precisa? Por que a notícia hoje foi de que a Prefeitura não tem mais verba para manter psiquiatra? (...)” “(...) **Foi cortado agora às vésperas da eleição. Será que foi só na psiquiatria foi cortado ou tão cortando algumas coisinhas assim para que sei lá.. sobre para um outro fim?**” Essa é a pergunta que eu tenho para o Big e para o Gipe (...)”. De acordo com o magistrado, “a insinuação de que a verba destinada à saúde foi utilizada em obras de pavimentação com o objetivo de "ganhar votos" foi dirigida ao atual Prefeito e ao Vice-Prefeito, candidatos à reeleição, imputando-lhes, de forma irônica, a conduta de desvio de verbas públicas.”. Assim, com essa conduta, entendeu o juízo a quo que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente estaria enquadrado na conduta vedada disposta no art. 9-A, da Resolução nº 23.610/19 do TSE c/c art. 323 do Código Eleitoral, pela prática de difusão de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados. (ID 4568733).

Inconformado, o recorrente sustenta que: a) “o vídeo, em momento algum, ofendeu a honra dos candidatos da coligação representante, fato que seria necessário para que o vídeo, que não é uma propaganda, fosse retirado das redes”; b) em momento algum quis ofender a integridade dos candidatos da coligação representante; c) não quis lançar notícia inverídica, apenas repostou um vídeo que demonstra uma opinião de uma pessoa física, mas sem fins ilícitos, nem atentatórios ao processo eleitoral; d) é entendimento jurisprudencial que “A exteriorização de opiniões, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, em relação a detentores de mandato eletivo faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário da democracia.”; e) a multa deve ser afastada, caso mantida a decisão de 1º grau, porque “na forma fixada não existe no direito eleitoral”. (ID 45685740)

Com contrarrazões (ID 45685744), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pelo art. 57-D da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009:

“Art. 57-D. *É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores -internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*”

Evoluindo na interpretação desse dispositivo para fazer frente à nefasta ameaça da disseminação de fake news pela internet no intuito de zelar pela integridade do processo eleitoral, o TSE editou neste ano de 2024 a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/2009 o art. 9º-C, nestes termos:

Art. 9º-C *É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.*

O Juiz eleitoral, na linha do parecer ministerial em primeiro grau, entendeu que a postagem do vídeo pelo representado se enquadrava na hipótese de vedação desse artigo. Por essa razão, além de ter determinado liminarmente a retirada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da postagem, o que de fato ocorreu, determinou que o representado se absteresse de “disseminar notícias falsas a respeito dos candidatos opositores, bem como de atribuir-lhes, de modo público, por meio de suas plataformas digitais, a prática de condutas ilícitas ou questionáveis, dos quais prescindia de elemento de prova, sob pena da aplicação de multa astreinte, no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, que fixo com fulcro nos arts. 536 e § 1º e 537, caput, ambos do CPC.”

Sem razão, contudo, o juiz eleitoral.

Na interpretação do art. 57-D da Lei 9.504/97, **não se pode desconsiderar que a disciplina legal estabelece a “livre manifestação do pensamento” como regra, expressa logo no início do dispositivo.** Essa disciplina decorre do **direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

A legítima preocupação com o impacto nefasto das fake news na integridade do processo eleitoral levou a Corte Superior da Justiça Eleitoral brasileira a uma interpretação da disciplina legal que proíbe algumas publicações dessa natureza na internet mesmo com autoria identificada. **Como se espera de uma interpretação que limita um direito fundamental expressa e especificamente reafirmado na disciplina legal aplicável ao caso, a proibição disciplinada pelo TSE no art. 9º-C da Res. 23.610/2009 está condicionada a uma série cumulativa de requisitos para incidir,** a saber:

- a) a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado,
- b) a finalidade (“para”) de difundir “fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) o “potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” e, ainda,

d) que a utilização do conteúdo “na propaganda eleitoral”.

A postagem do representado não atende nenhuma das condições para a proibição definidas no art. 9º-C da Res. 23.610/2009. Com um rigor que não condiz com a limitação a um direito fundamental, poder-se-ia reconhecer atendido um ou dois desses requisitos, nunca todos.

No caso em questão, não demonstraram os representantes dimensão suficiente da publicação para “causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” nem se autoriza inferir tamanha relevância só do teor da publicação.

Mais, importa em violação injustificada ao direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF e numa atuação da Justiça Eleitoral que limita a crítica política dos cidadãos em pleno processo eleitoral, quando é natural e próprio da democracia o debate público sobre as gestões que são objeto do pleito.

Ademais, **percebe-se da leitura da transcrição do conteúdo do vídeo repostado pelo recorrente, que se trata apenas de meras críticas, naturais ao embate político não sendo caso de propaganda irregular**, conforme já decidiu essa Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDENTE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. AUSENTE ILICITUDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda irregular veiculada em perfis digitais do recorrido.2. **O art. 57-D da Lei n. 9.504/97, c/c com os arts. 10 e 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, assegura o exercício da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

liberdade de expressão na propaganda eleitoral por meio da internet, regulamentando o afastamento dos excessos. Nesse sentido, o TSE tem assentado que críticas, ainda que veementes, são naturais do embate político, cabendo aos competidores eleitorais buscar, no espaço a eles franqueado de forma ordinária, responder às acusações. Ademais, a jurisprudência desta Corte Eleitoral firmou-se no sentido de que posicionamentos pessoais, ainda que contundentes, desde que não importem ofensa à honra pessoal, fazem parte do jogo político. 3. No caso dos autos, ausente veiculação de informação sabidamente inverídica envolvendo candidatos no pleito em disputa no município em questão, tampouco ofensa à honra ou à imagem. Manutenção da sentença. 4. Desprovisionamento. Recurso Eleitoral nº060020586, Acórdão, Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE, null. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060020586/RS, Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Acórdão de 21/01/2021, Publicado no(a) Processo Judicial Eletrônico-PJE) (g.n)

Nesse contexto, a pretensão recursal merece acolhida por essa Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovisionamento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar